



LEI Nº 4688/89

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 04 DE MAIO DE 1989.

Luiz Freire
LUIZ FREIRE

Prefeito

Art. 1º - A Lei nº 4.194/80 - Código Tributário do Município de Olinda passa a vigorar com as seguintes alterações:

I) O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Os tributos não recolhidos no prazo determinado ficam sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - juros de mora;
- III - atualização de débito;
- IV - multa por infração.

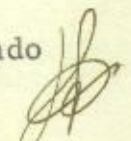
§1º - A multa de mora, calculada sobre o débito atualizado, corresponderá a:

- I - 5% (cinco por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 60 (sessenta) dias.

§2º - Os juros de mora serão calculados à razão de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do débito.

§3º - A atualização do débito, fixada pelo Secretário da Fazenda com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte àquele em que o recolhimento de tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§4º - A multa por infração será aplicada quando





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

02

for apurada em ação fiscal qualquer ato ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§5º - A multa de mora, os juros de mora e a atualização do débito serão aplicados independentemente de procedimento fiscal."

II) O artigo 104 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104º - Ressalvadas as hipóteses expressamente prevista nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Secretaria da Fazenda ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

I - anualmente, nas épocas fixadas pela Secretaria da Fazenda, no caso das atividades referidas no artigo 87;

II - mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador:

a) no caso das atividades referidas no artigo 78;

b) quando se tratar de imposto descontado na fonte, observado o disposto no artigo 101;

III - dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do fato gerador, para as atividades constantes da alínea d do item 59 do §2º do artigo 78.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 28 de abril de 1989.

VANILDO ATÍCO LEITE
Presidente

JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário

MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

f.